

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À

PEC 125/11 - VEDA ELEIÇÕES PRÓXIMAS A FERIADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

PARECER REFORMULADO

Na reunião deliberativa da Comissão Especial, realizada no dia 9 de agosto de 2021, foi aprovado o parecer desta Relatora, com complementação de voto e Substitutivo, ressalvados destaques para votação em separado de alguns dispositivos.

A Comissão Especial decidiu, ao deliberar sobre o Destaque de Votação em Separado nº 4, apresentado pela bancada do PCdoB, que fosse suprimido o art. 3º do substitutivo, que alterava os artigos 29 e 45 da Constituição Federal.

Em razão da supressão do art. 45, foram retiradas do texto as regras do sistema eleitoral definitivo proposto (distritão misto) para os cargos de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores. A supressão do art. 29, que tratava da aplicação do sistema distritão misto aos vereadores, das datas de posse dos prefeitos e da eliminação do segundo turno das eleições de prefeito, teve como decorrência a manutenção das regras atuais e a supressão do art. 10 do substitutivo, que versava sobre regras de transição para as novas datas de posse.

Em face da alteração do texto apresentado inicialmente, em virtude da deliberação do Destaque nº 4, apresento o texto do substitutivo resultante dessa supressão e de suas decorrências.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>



LexEdit
* C D 2 1 9 2 3 6 7 5 2 1 0 *



 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 125/11 - VEDA ELEIÇÕES PRÓXIMAS A FERIADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

Altera dispositivos da Constituição Federal para fins de reforma político-eleitoral.

SUBSTITUTIVO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 115. Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.”

Art. 2º Nas primeiras eleições a serem realizadas após a promulgação desta Emenda à Constituição, será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, observado o seguinte:

§ 1º A circunscrição eleitoral será, conforme o caso, o Estado, o Território ou o Distrito Federal, sem subdivisões geográficas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>



* CD219236752100*

§ 2º Serão considerados habilitados à obtenção das vagas os partidos políticos que alcançarem votação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da divisão do total de votos válidos pelo número de vagas em disputa na respectiva Unidade da Federação.

§ 3º Considerar-se-ão, em cada circunscrição:

I - eleitos os candidatos mais votados dentro do número de vagas, observada a habilitação do partido prevista no § 2º;

II - suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, observadas as seguintes regras:

a) em primeiro lugar, serão considerados os candidatos do mesmo partido do titular, em ordem decrescente de votação, desde que tenham obtido votação mínima equivalente a 10% (dez por cento) do resultado da divisão do total de votos válidos para o respetivo cargo pelo número de vagas em disputa na respectiva Unidade da Federação;

b) não havendo suplentes na mesma legenda do titular que atendam o requisito da alínea 'a', passarão a ser considerados suplentes os mais votados e não eleitos dos partidos habilitados à disputa das vagas, nos termos do § 2º, independentemente da legenda de filiação do titular, observado o requisito de votação mínima;

c) não havendo candidato apto ao preenchimento da vaga de suplência, após a aplicação das alíneas 'a' e 'b', será considerado suplente o candidato mais votado e não eleito, independentemente da legenda a qual esteja filiado o titular, da habilitação do partido e da exigência de votação mínima do candidato.

§ 4º Na hipótese de não preenchimento da totalidade das vagas em disputa em razão da aplicação do requisito de habilitação previsto no § 2º, preencherão as vagas restantes os candidatos mais votados, sem a exigência de habilitação do partido.

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, e o artigo 17 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>



* CD219236752100*

“Art. 3º

.....
II –

.....
b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição;

III –

.....
b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição. (NR)”

“Art. 17.

.....
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, tanto nas eleições majoritárias, quanto nas proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....
§ 3º

.....
II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição.



.....
§ 6º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuênciam do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (NR)"

Art. 4º O artigo 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive eletronicamente, por no mínimo, cem mil eleitores.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de prioridade e serão apreciados conforme rito específico a ser definido nos respectivos regimentos das Casas legislativas do Congresso Nacional.

§ 4º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 5º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares, nos termos do § 4º, ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita de rádio e televisão." (NR)

Art. 5º O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>



* CD219236752100*

“Art. 16.

Parágrafo único. Aplica-se o princípio da anterioridade referido no caput às decisões jurisdicionais ou administrativas, que alterem o processo eleitoral, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação.” (NR)

Art. 6º O artigo 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....
§2º O eleitor votará em até cinco dos candidatos que disputam a eleição, em ordem decrescente de preferência.

§3º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta das primeiras escolhas válidas dos eleitores, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 3º-A. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na contagem das primeiras escolhas válidas dos eleitores, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o candidato indicado menos vezes na contagem será eliminado da apuração e os votos dados a ele nesta escolha serão transferidos para a escolha seguinte do eleitor;

II – os votos dos eleitores em candidato eliminado que não indicaram escolhas seguintes serão considerados nulos;

III - quando a escolha do eleitor recair sobre candidato já eliminado ou for em branco ou nula, será considerada a opção seguinte;

IV - feita a redistribuição dos votos, realiza-se nova contagem e verifica-se se algum dos candidatos restantes alcançou a maioria absoluta dos votos, caso em que será considerado eleito;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>

LexEdit
* CD219236752100*

V - o procedimento previsto nos incisos I a IV será repetido até que algum candidato alcance a maioria absoluta dos votos válidos;

VI - havendo empate entre candidatos menos votados em cada contagem, será eliminado o de menor idade;

VII – o eleitor não poderá indicar o mesmo candidato nas escolhas sucessivas que fizer.

.....
§ 6º A eleição não se realizará na data prevista no caput deste artigo caso seja feriado nacional a quinta-feira ou sexta-feira antecedente, bem como a segunda-feira ou terça-feira seguinte ao do dia da votação, oportunidade em que a eleição ocorrerá no primeiro domingo subsequente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às eleições de Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.” (NR).

Art. 7º Os artigos 28 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR).

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 8º O Presidente da República e os governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2023 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 9º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os procedimentos determinados neste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>



* CD219236752100*

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador, nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

III - as fundações partidárias de estudo e pesquisa, doutrinação e educação política, poderão desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 77 e o inciso I do art. 17 da Constituição Federal.

Art. 11. As alterações efetuadas nos artigos 28, 77 e 82 da Constituição Federal, constantes dos artigos 6º, 7º e 10 desta Emenda à Constituição, relativas ao voto preferencial, à supressão do segundo turno e às datas de posse de Governadores, Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2024.

Art. 12. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2021

Deputada Renata Abreu

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219236752100>

LexEdit
CD219236752100*